DELIBERAÇÃO AC00 - 1495/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/67274/2011/001
PROTOCOLO	**:** 1664031
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTES	**:** JAIME ALVES SANDIM E OUTROS
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – SUBSÍDIO DE VEREADORES – LIMITE CONSTITUCIONAL – PAGAMENTOS DE DIÁRIAS – LIMITE EM PERCENTUAL SOBRE O SUBSÍDIO – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – RAZÕES RECURSAIS – SUPERVENIÊNCIA DE ARGUMENTOS – JUNTADA DE DOCUMENTOS – RECURSO IMPROVIDO.
Nega-se provimento a recurso ordinário que não demonstra a regularidade dos pagamentos de subsídios de vereadores, confirmando em sede recursal que foram realizados em descompasso com a Constituição Federal. Da mesma forma, não procede a alegação de que as diárias foram pagas de forma regular, pois considerando que o valor destas foi fixado tendo como base de cálculo o subsídio, e que o valor do subsídio foi pago irregularmente, os valores pagos a título de diárias também são considerados irregulares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Jaime Alves Sandim, ex-Presidente da Câmara Municipal de Rochedo e outros, inconformados com o Acórdão AC00-G.RC-225/2015, prolatado nos seguintes termos:

> "I) pela irregularidade e ilegalidade dos atos praticados pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Rochedo, Senhor Jaime Alves Sandim, cuja gestão foi de 01/01/2009 a 02/12/2010, período inspecionado, por infração às normas constitucionais e legais artigo 29, inciso VI, alínea "a" e artigo 37, "caput" e ainda no artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93, materializados, em primeiro lugar, pela ausência de justificativa da dispensa de licitação na contratação pública da empresa Editora Entrevista e Comunicação, e pelo pagamento a maior dos subsídios e diárias aos Senhores Vereadores, sendo que no tocante a estas últimas, igualmente decorreu ilegalidade nas autorizações e ainda nas comprovações de suas utilizações em benefício do Município ou da Câmara Municipal, consoante se vê do relatório da inspeção ordinária nº 00022/2011;
> II) pela impugnação da importância de R$ 91.379,52, (noventa e um mil e trezentos e setenta e nove reais e cinquenta e dois centavos, sendo R$ 45.704,52 (quarenta e cinco mil e setecentos e quatro reais e cinquenta e dois centavos) referentes aos subsídios pagos a maior e R$ 45.675,00 (quarenta e cinco mil e seiscentos e setenta e cinco reais), referentes ao valor total percebido a título de diárias pelos Senhores Vereadores de janeiro a dezembro de 2009, nos termos da planilha apresentada às (folhas 12/14) do relatório da inspeção ordinária, atribuindo a responsabilidade de devolução dos valores a cada um dos beneficiados, consoante demonstração individuada abaixo: SUBSÍDIOS: Nome: Jaime A. Sandim - valor recebido: R$ 34.800,00 (trinta e quatro mil e oitocentos reais) - valor de direito: R$ 29.721,72 (vinte e nove mil setecentos e vinte e um reais e setenta e dois centavos) – a maior: R$ 5.078,28 (cinco mil e setenta e oito reais e vinte e oito centavos); Nome: Geraldo A. Arantes - valor recebido - Valor Recebido: R$ 34.800,00 (trinta e quatro mil e oitocentos reais) - valor de direito: R$ 29.721,72 (vinte e nove mil setecentos e vinte e um reais e setenta e dois centavos) – a maior: R$ 5.078,28 (cinco mil e setenta e oito reais e vinte e oito centavos); Nome: Francisco de P. R. Junior - valor recebido: R$ 34.800,00 (trinta e quatro mil e oitocentos reais) - valor de direito: R$ 29.721,72 (vinte e nove mil setecentos e vinte e um reais e setenta e dois centavos) – a maior: R$ 5.078,28 (cinco mil e setenta e oito reais e vinte e oito centavos); Nome: Arino J. F. de Almeida - valor recebido: R$ 34.800,00 (trinta e quatro mil e oitocentos reais) - valor de direito: R$ 29.721,72 (vinte e nove mil setecentos e vinte e um reais e setenta e dois centavos) – a maior: R$ 5.078,28 (cinco mil e setenta e oito reais e vinte e oito centavos); Nome: Aguinei A. da Conceição - valor recebido: R$ 34.800,00 (trinta e quatro mil e oitocentos reais) - valor de direito: R$ 29.721,72 (vinte e nove mil setecentos e vinte e um reais e setenta e dois centavos) – a maior: R$ 5.078,28 (cinco mil e setenta e oito reais e vinte e oito centavos); Nome: Laurindo D. Dias - valor recebido: R$

34.800,00 (trinta e quatro mil e oitocentos reais) - valor de direito: R$ 29.721,72 (vinte e nove mil setecentos e vinte e um reais e setenta e dois centavos) – a maior: R$ 5.078,28 (cinco mil e setenta e oito reais e vinte e oito centavos); Nome: Nei G. Sandim - valor recebido: R$ 34.800,00 (trinta e quatro mil e oitocentos reais) - valor de direito: R$ 29.721,72 (vinte e nove mil setecentos e vinte e um reais e setenta e dois centavos) – a maior: R$ 5.078,28 (cinco mil e setenta e oito reais e vinte e oito centavos); Nome: Sandra A. O. de A. Correa - valor recebido: R$ 34.800,00 (trinta e quatro mil e oitocentos reais) - valor de direito: R$ 29.721,72 (vinte e nove mil setecentos e vinte e um reais e setenta e dois centavos) – a maior: R$5.078,28 (cinco mil e setenta e oito reais e vinte e oito centavos); Nome: Valdeci Nogueira - valor recebido: R$ 34.800,00 (trinta e quatro mil e oitocentos reais) - valor de direito: R$ 29.721,72 (vinte e nove mil setecentos e vinte e um reais e setenta e dois centavos) – a maior: R$ 5.078,28 (cinco mil e setenta e oito reais e vinte e oito centavos); TOTAL: valor recebido: R$ 313.200,00 (trezentos e treze mil cento e vinte reais) - valor de direito: R$ 267.495,48 (duzentos e sessenta e sete mil quatrocentos e noventa e cinco mil reais quatrocentos e oito centavos) - R$ 45.704,52 (quarenta e cinco mil setecentos e quatro mil cinquenta e dois centavos). DIÁRIAS: Nome: Jaime A. Sandim - valor recebido: R$ 20.010,00 (vinte mil e dez reais) - de direito: R$ 17.089,99 (dezessete mil oitenta e nove e noventa reais e nove centavos) - a maior: R$ 2.920,01 (dois novecentos e vinte reais e um centavo); Nome: Geraldo A. Arantes - valor recebido: R$ 2.610,00 (dois mil seiscentos e dez reais) - de direito: R$ 2.229,12 (dois mil duzentos e vinte e nove reais e doze centavos) - a maior: R$ 380,88 (trezentos e oitenta reais e oitenta e oito centavos); Nome: Francisco de Paula R. Júnior - valor recebido: R$ 870,00 (oitocentos e setenta reais) - de direito: R$ 743,04 (setecentos e quarenta e três reais e quatro centavos) - a maior: R$ 126,96 (cento e vinte seis reais noventa e seis centavos); Nome: Arino J. F. de Almeida - valor recebido: R$ 4.350,00 (quatro mil trezentos e cinquenta reais) - de direito: R$ 3.715,20 (três mil setecentos e quinze reais vinte centavos) - a maior: R$ 634,80 (seiscentos e trinta e quatro reais oitenta centavos); Nome: Aguinei A. da Conceição - valor recebido: R$ 4.350,00 (quatro mil trezentos e cinquenta reais) - de direito: R$ 3.715,20 (três mil setecentos e quinze reais vinte centavos) - a maior: R$ 634,80 (seiscentos e trinta e quatro mil oito tenta centavos); Nome: Laurindo D. Dias - valor recebido: R$ 3.915,00 (três mil novecentos e quinze reais) - de direito: R$ 3.343,68 (três mil trezentos e quarenta e três reais seiscentos e oito centavos) - a maior: R$ 571,32 (quinhentos e setenta e um reais trinta e dois centavos); Nome: Nei Gomes Sandim - valor recebido: R$ 1.740,00 (um mil setecentos e quarenta mil reais) - de direito: R$ 1.114,56 (um mil cento e quatorze reais e cinquenta e seis centavos) - a maior: R$ 625,44 (seiscentos e vinte e cinco reais e quarenta e quatro centavos); Nome: Sandra A. O. de Alencar Correa - valor recebido: R$ 6.525,00 (seis mil quinhentos e vinte e cinco reais) - de direito: R$ 5.572,80 (cinco mil quinhentos e setenta e dois reais oitenta centavos) - a maior: R$ 952,20 (novecentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos); Nome: Valdeci Nogueira - valor recebido: R$ 1.305,00 (um mil trezentos e cinco reais) - de direito: R$ 1.114,56 (um mil cento e quatorze reais e cinquenta e seis centavos) - a maior: R$ 190,44 (cento e noventa reais e quarenta e quatro centavos); TOTAL: valor recebido: R$ 45.675,00 (quarenta e cinco mil seiscentos e setenta

e cinco reais) - de direito: R$ 38.638,15 (trinta e oito mil reais seiscentos e trinta e oito reais quinze centavos) - a maior: R$ 7.036,85 (sete mil trinta e seis reais oitenta e cinco centavos). Vereador: Jaime Alves Sandim - Subsídios: R$ 5.078,28 (cinco mil e setenta e oito reais e vinte e oito centavos) - Diárias: R$ 20.010,00 (vinte mil e dez reais) - total a ressarcir: R$ 25.088,28 (vinte e cinco mil oitenta e oito reais e vinte e oito centavos); Vereador: Geraldo Alves Arantes - Subsídios: R$ 5.078,28 (cinco mil e setenta e oito reais e vinte e oito centavos) - Diárias: R$ 2.610,00 (dois mil seiscentos e dez reais) - total a ressarcir: R$ 7.688,28 (sete mil seiscentos e oitenta e oito reais e vinte e oito centavos); Vereador: Francisco de Paula R. Júnior - Subsídios: R$ 5.078,28 (cinco mil e setenta e oito reais e vinte e oito centavos) - Diárias: R$ 870,00 (oitocentos e setenta reais) - total a ressarcir: R$ 5.948,28 (cinco mil novecentos e quarenta e oito reais e vinte e oito centavos); Vereador: Arino Jorge F. de Almeida - Subsídios: R$ 5.078,28 (cinco mil e setenta e oito reais e vinte e oito centavos) - Diárias: R$ 4.350,00 (quatro mil trezentos e cinquenta reais) - total a ressarcir: R$ 9.428,28 (nove mil quatrocentos e vinte e oito reais e vinte e oito centavos); Vereador: Aguinei Alves da Conceição - Subsídios: R$ 5.078,28 (cinco mil e setenta e oito reais e vinte e oito centavos) - Diárias: R$ 4.350,00 (quatro mil trezentos e cinquenta reais) - total a ressarcir: R$ 9.428,28 (nove mil quatrocentos e vinte e oito reais e vinte e oito centavos); Vereador: Laurindo Delfino Dias - Subsídios: R$ 5.078,28 (cinco mil e setenta e oito reais e vinte e oito centavos) - Diárias: R$ 3.915,00 (três mil novecentos e quinze reais) - total a ressarcir: R$ 8.993,28 (oito mil novecentos e noventa e três reais e vinte e oito centavos); Vereador: Nei Gomes M Sandim - Subsídios: R$ 5.078,28 (cinco mil e setenta e oito reais e vinte e oito centavos) - Diárias: R$ 1.740,00 (um mil setecentos e quarenta reais) - total a ressarcir: R$ 6.818,28 (seis mil oitocentos e dezoito reais e vinte e oito centavos); Vereadora: Sandra Aparecida O. A. Correa - Subsídios: R$ 5.078,28 (cinco mil e setenta e oito reais e vinte e oito centavos) - Diárias: R$ 6.525,00 (seis mil quinhentos e vinte e cinco reais) - total a ressarcir: R$ 11.603,28 (onze mil seiscentos e três reais e vinte e oito centavos); Vereador: Valdeci Nogueira - Subsídios: R$ 5.078,28 (cinco mil e setenta e oito reais e vinte e oito centavos) - Diárias: R$ 1.305,00 (um mil trezentos e cinco reais) - total a ressarcir: R$ 6.383,28 (seis mil trezentos e oitenta e três reais e vinte e oito centavos); TOTAL: Subsídios: R$ 45.704,52 (quarenta e cinco mil setecentos e quatro reais cinquenta e dois centavos) - Diárias: R$ 45.675,00 (quarenta e cinco mil seiscentos e setenta e cinco reais) - total a ressarcir: R$91.379,52 (noventa e um mil trezentos e setenta e nove reais cinquenta e dois centavos);

III) pela aplicação de multa em valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, ao Senhor Jaime Alves Sandim, CPF nº 051.383.881-34, Presidente da Câmara no período inspecionado janeiro a dezembro de 2009, sendo 50 (cinquenta) UFERMS, decorrente de irregularidade formal, materializada na ausência de comprovação da necessidade de dispensa de licitação ao contrato realizado com a empresa Editora Entrevista e Comunicação e 30 (trinta) UFERMS, decorrente do não atendimento à intimação que lhe foi endereçada por esta Corte de Contas nos termos do artigo 45, inciso II e artigo; 46, “caput”, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 170, § 1º, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS

nº 076/2013;
IV) pela aplicação de multa a Jaime Alves Sandim, CPF nº 051.383.881-34, Presidente da Câmara Municipal no período inspecionado, correspondente a 20% (vinte por cento) sobre a importância de R$ 91.379,52, (noventa e um mil e trezentos e setenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), o que representa a importância de R$ 18.275,90 (dezoito mil e duzentos e setenta e cinco reais e noventa centavos), por dano causado ao erário decorrente do pagamento a maior dos subsídios e igualmente pelo pagamento ilegal e irregular das diárias aos Vereadores, consoante disposto no artigo 45, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 170, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013;
V) pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que os Vereadores identificados no item "II" retro, recolham aos cofres públicos municipais a importância recebida a maior mencionada na planilha do referido "item", nos termos do artigo 172, inciso III, alínea" a", § 1º, incisos I a IV, alínea "a" do Regimento Interno desta Corte de Contas, observando:
V.1) que cada importância a ser ressarcida seja atualizada considerando a data de cada pagamento feito;
V.2) sejam aplicados juros legais e correção monetária nos mesmos moldes que são cobrados os créditos do município junto a seus devedores;
VI) concessão do prazo de 60 (sessenta dias), para que as multas aplicadas nos itens "III e IV" desta decisão sejam pagar ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, bem como, no mesmo prazo, traga aos autos a comprovação do pagamento, consoante disposto no artigo 172, incisos I e II do Regimento Interno desta Corte de Contas, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual;"

O Recurso Ordinário foi recebido nos termos dos artigos 149, 150 e 151 do Regimento Interno, conforme despacho de admissibilidade proferido pela Presidência do Tribunal de Contas às f. 21.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo analisando as justificativas apresentadas pelo recorrente opinou pelo improvimento do recurso, mantendo a decisão recorrida inalterada, manifestando-se nos seguintes termos: (f. 24/32).

"Foram três os motivos que fundamentaram a decisão de impugnar todos os valores pagos aos Vereadores a título de diárias, quais sejam: o valor da diária era calculado com fundamento no valor mensal do subsídio pago em desacordo com a Constituição Federal; não eram respeitadas as formalidades estabelecidas na Resolução nº 03/2006 para o pagamento das diárias; e não foram apresentadas justificativas plausíveis nos Relatórios de Viagens.
As razões recursais não são suficientes para afastar a irregularidade da concessão das diárias impugnadas. É preciso registrar que a principal razão para caracterizar como irregulares os pagamentos é a falta de detalhamento das razões das viagens nos Relatórios de Viagens e a não comprovação do

> atendimento do interesse público.”

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer pelo conhecimento e no mérito pelo improvimento do recurso ordinário, de modo que o r. Acórdão n. 00/00225/2015 seja mantido em sua integralidade (f. 34/40).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Pela análise do recurso interposto, houve observância aos artigos 66 a 69 da Lei Complementar n. 160/2012, sendo o mesmo, tempestivo e cabível.

Os recorrentes alegam que são três pontos que culminaram na penalidade imposta, a saber: 1) ausência de justificativa da dispensa de licitação para a contratação direta da empresa Editora Entrevista e Comunicação; 2) subsídios recebidos a maior por todos os Vereadores e; c) diárias pagas aos Vereadores de forma irregular.

Com relação ao primeiro quesito os recorrentes destacam que a irregularidade apontada não trata da ausência de justificativa da dispensa de licitação, mas sim da falta de cláusulas necessárias previstas no art. 55 da Lei n. 8.666/93 e que as formalidades exigidas pela citada legislação não seriam para os contratos de menores importâncias como foi o caso, devendo, portanto, ser considerada legal e regular a contratação da empresa Editora Entrevista e Comunicação.

Na análise da equipe técnica as justificativas apresentadas para embasamento da contratação via Dispensa de Licitação não foram suficientes, bem como o instrumento de contrato não continha as cláusulas necessárias exigidas pela Lei n. 8.666/93.

Quanto ao pagamento de subsídios a maior, os recorrentes alegam que não houve ilegalidade, pois os subsídios para o exercício de 2009 foram fixados por meio da Lei Municipal n. 567/2008 no valor de R$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais) e que o Poder Legislativo Municipal utilizou-se de uma certidão emitida pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, já que o subsídio do Vereador é baseado no subsídio do Deputado Estadual e que constava na certidão o valor de R$ 15.502,50 (quinze mil e quinhentos e dois reais e cinquenta centavos).

A Constituição Federal/88, em seu artigo 29, inciso VI, alínea “a”, estabelece:

> “Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)."

No ano de 2009, o subsídio dos Deputados Estaduais era de R$ 12.384,07, conforme Certidão expedida pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul no dia 01/03/2008, desta forma, o valor máximo do subsídio dos Vereadores de Rochedo não poderia ser superior a R$ 2.476,81(dois mil, quatrocentos e setenta e seis reais e oitenta e um centavos), entretanto, a Lei n. 567/2008 fixou o mesmo em R$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais), cada Vereador deveria ter recebido até R$ 29.721,72 (vinte e nove mil, setecentos e vinte e um reais e setenta e dois centavos) no ano de 2009, mas receberam R$ 34.800,00 (trinta e quatro mil e oitocentos reais).

A Constituição Federal estabelece requisitos próprios para a fixação dos subsídios dos Vereadores, que será feito pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente e obedecendo aos critérios e limites estabelecidos na legislação, não podendo o valor ser alterado automaticamente simplesmente quando há mudança no valor dos subsídios dos Deputados Estaduais.

A Câmara Municipal de Rochedo não respeitou os limites estabelecidos na CF/88, sendo que o valor recebido a maior pelos Vereadores caracteriza-se como pagamento indevido.

Quanto ao pagamento de diárias de forma irregular, os recorrentes sustentam que como o valor do subsídio era correto, não haveria motivos para considerar ilegal o pagamento de diárias já que o seu valor era estabelecido com base nos subsídios e que o fato de não ser cumprida a formalidade das diárias serem autorizadas previamente pela Mesa Diretora da Câmara não seria motivo para a impugnação total dos valores.

O valor das diárias pagas aos Vereadores foi fixado em 15% sobre o subsídio, consoante a Resolução n. 03/2006 da Câmara Municipal de Rochedo, tendo em vista que os subsídios foram pagos em desacordo com a Constituição Federal, consequentemente o valor das diárias era incorreto; além dessa irregularidade, ficou demonstrado que não foram respeitadas as formalidades estabelecidas na própria Resolução n. 03/06, faltando detalhamento que justificasse o pagamento dessas diárias e a comprovação de que o interesse público foi atendido, objetivo principal

dos deslocamento dos Vereadores.

No presente caso restou claro que as justificativas e documentos apresentados não tiveram o condão de alterar o posicionamento adotado anteriormente na r. decisão, não merecendo reparo o voto do Conselheiro Relator no processo originário.

DISPOSITIVO

Por tudo o que consta nos autos e consubstanciado na manifestação da 3ª ICE e no parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 69 e seu parágrafo único da Lei Complementar n. 160/2012, VOTO:

1. Pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Jaime Alves Sandim, ex-Presidente da Câmara Municipal de Rochedo e outros, mantendo-se inalterado o teor do Acórdão AC00-G.RC-225/2015;

2. pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB.RC
SETAC.HON/MHPC/HON